

CONCORRÊNCIA Nº. 000009-25 – CC

JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

Processo Licitatório de nº 000009-25

Modalidade: Concorrência

Objeto: Contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição.

EMPRESAS PARTICIPANTES

09 (nove) empresas participaram deste certame, conforme *in verbis*:

Nº	EMPRESA	CNPJ
1	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA	02.959.392/0001-46
2	R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	03.419.902/0001-55
3	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	06.344.497/0001-41
4	BIQ BENEFÍCIOS LTDA	07.878.237/0001-19
5	CAIXA CARTÕES PRÉ-PAGOS S. A	39.459.331/0001-20
6	VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	03.817.702/0001-150
7	PLUXE BENEFÍCIOS BRASIL S. A	69.034.668/0001-56
8	TICKET SERVIÇOS S. A	47.866.934/0001-74
9	ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S. A	04.740.876/0001-25

DILIGÊNCIAS REALIZADAS

A Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria Sesc/DR nº 1169/2025, pautada no item 23.3 *poderá no interesse do Sesc/TO em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma.*

Na mesma linha de raciocínio mencionada alhures, a jurisprudência da Corte de Contas da União inclina-se no seguinte pensar, senão vejamos:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das

propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. (TCU. Acórdão 1211/2021. Plenário), (grifo nosso).

Sendo assim, a empresa CAIXA Cartões Pré-Pagos S.A foi diligenciada a comprovar os créditos efetivamente fornecidos, conforme os atestados de capacidade técnica apresentados no dia da sessão licitatória. Em resposta, apresentou documentação complementar, incluindo notas fiscais emitidas a pessoas jurídicas de direito privado, que comprova, de forma suficiente, o atendimento ao disposto no item 4.3, subitem 4.3.1 do edital. Assim, ficou demonstrado que a empresa prestou, a contento, o fornecimento de créditos para cartões de refeições em volume equivalente a, no mínimo, 40% do quantitativo total de benefícios apresentado, conforme exigido para fins de comprovação da capacidade técnica.

Sobre o caso supramencionado, o Tribunal e Contas da União, vem se posicionando no sentido de que:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não ferindo assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU).

Nesse sentido, fica a empresa habilitada neste processo licitatório.

A empresa ALELO Instituição de Pagamento S.A, foi diligenciada a fim de complementar a documentação referente à qualificação econômico-financeira, conforme previsto no edital. Os

documentos apresentados pela empresa em resposta à diligência foram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) à área técnica competente para análise.

Após avaliação, constatou-se que a diligência não foi sanada, uma vez que os documentos apresentados não atendem aos requisitos do edital, especificamente no que se refere aos índices de liquidez exigidos no item 5 – Qualificação Econômico-Financeira, que determina:

- Índice de Liquidez Corrente (ILC);
- Fórmula: (Ativo Circulante – Despesas Antecipadas) / Passivo Circulante;
- Valor mínimo exigido: igual ou superior a 1,00.

Índices apresentados pela empresa (exercício 2024):

- ILC: 0,95;
- ILG: 1,04.

Em razão da apresentação de índice inferior ao mínimo exigido para o Índice de Liquidez Corrente (ILC), verifica-se o descumprimento do critério de qualificação econômico-financeira, comprometendo a demonstração da capacidade da empresa para assumir as obrigações contratuais.

Ademais, a análise do Balanço Patrimonial constitui etapa imprescindível no processo de habilitação, pois permite avaliar a solvência e a saúde financeira da empresa, conforme previsto no edital, assegurando que a contratada detenha condições de cumprir as obrigações assumidas.

Entretanto, os documentos apresentados não atendem aos parâmetros estabelecidos no edital, especialmente quanto ao ILC, cujo valor mínimo exigido é 1,00. A empresa apresentou índice de 0,95, inferior ao estipulado, o que compromete sua qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, considerando o não atendimento a esse requisito específico do edital, **a empresa é inabilitada no certame.**

EMPRESAS INABILITADAS

A empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi inabilitada na fase de habilitação em razão da ausência de apresentação do Balanço Patrimonial, documento exigido conforme disposto no item 5 do Edital, o qual trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes. Tal ausência configura o não atendimento às exigências editalícias, impossibilitando a aferição da regularidade econômico-financeira da licitante, conforme previsto na legislação aplicável; e

A empresa ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A fica como inabilitada na fase de habilitação em razão do não saneamento da diligência solicitada para complementação da documentação referente aos índices do Balanço Patrimonial. Conforme consta no parecer técnico, o Índice de Liquidez Corrente (ILC) apresentado pela empresa foi de 0,95, valor inferior ao mínimo exigido

de 1,00, conforme disposto no item 5 do Edital. Tal inadequação compromete a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida para habilitação, resultando na inabilitação da licitante.

EMPRESAS HABILITADAS

Após análise dos documentos apresentados nos envelopes de habilitação e das respostas às diligências encaminhadas, restaram **habilitadas** as seguintes empresas, por atenderem integralmente aos requisitos exigidos no edital:

1. R6 Instituição de Pagamentos Ltda;
2. Verocheque Refeições Ltda;
3. BIQ Benefícios Ltda;
4. Vólus Instituição de Pagamentos Ltda;
5. Pluxe Benefícios Brasil S.A;
6. Ticket Serviços S.A; e
7. CAIXA Cartões Pré-Pagos S.A.

CONCLUSÃO

Nos termos do subitem 19.1 do Edital, combinado com o disposto no art. 30 da Resolução Sesc/DN n.º 1.593/2024, fica aberto o prazo de 2 (dois) dias úteis para interposição de recursos contra as decisões de habilitação ou inabilitação, contados a partir da intimação das licitantes ou da lavratura da presente ata.

Decorrido o prazo recursal e após o julgamento de eventuais recursos interpostos, será divulgada a data para abertura das propostas comerciais apresentadas pelas empresas habilitadas.

Assinatura eletrônica

ADILIO RODRIGUES RIBEIRO
Presidente da CPL

Assinatura eletrônica

ISABELLA LINDSY SOUZA SILVA
Membro da CPL

Assinatura eletrônica

HIGOR PINTO DA SILVA
Membro da CPL

Julgamento dos Documentos de Habilitação - Vale alimentação..pdf

Documento número #163b6db2-8e10-4f37-9574-a9ad5f48b341

Hash do documento original (SHA256): 6cccf717db89a52db0a44a815e2184db09c55bd8a8b2dea3db6d2cf1bd1af2

Assinaturas

Isabella Lindsy Souza Silva

Assinou em 29 jul 2025 às 11:22:39

Higor Pinto da Silva

CPF: 012.806.711-06

Assinou em 29 jul 2025 às 11:27:11

Adílio Rodrigues Ribeiro

CPF: 966.529.771-68

Assinou em 29 jul 2025 às 11:32:31

Log

29 jul 2025, 11:20:33

Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 163b6db2-8e10-4f37-9574-a9ad5f48b341. Data limite para assinatura do documento: 28 de agosto de 2025 (11:20). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

29 jul 2025, 11:21:49

Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: ilsilva@sescto.com.br para assinar, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Isabella Lindsy Souza Silva.

29 jul 2025, 11:21:49

Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: adilio@sescto.com.br para assinar, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Adílio Rodrigues Ribeiro e CPF 966.529.771-68.

29 jul 2025, 11:21:49	Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: higor@sescto.com.br para assinar, via E-mail.
	Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Higor Pinto da Silva.
29 jul 2025, 11:22:39	Isabella Lindsy Souza Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail ilsilva@sescto.com.br. IP: 177.126.90.42. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.1667291 e longitude -48.3305908. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1266.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
29 jul 2025, 11:27:11	Higor Pinto da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail higor@sescto.com.br. CPF informado: 012.806.711-06. IP: 177.126.90.42. Componente de assinatura versão 1.1266.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
29 jul 2025, 11:32:31	Adílio Rodrigues Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail adilio@sescto.com.br. CPF informado: 966.529.771-68. IP: 177.126.90.42. Componente de assinatura versão 1.1266.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
29 jul 2025, 11:32:34	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 163b6db2-8e10-4f37-9574-a9ad5f48b341.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 163b6db2-8e10-4f37-9574-a9ad5f48b341, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.